



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **29/3/2011**

73 TC-000077/026/09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prefeitura Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Ildebran Prata.

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha(m): TC-000077/126/09 e Expediente(s): TC-001129/010/09, TC-001154/010/09 e TC-001672/010/09.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	31,86%
Aplicação na valorização do magistério:	60,00%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	98,54%
Aplicação na Saúde:	26,96%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,18%
Superávit Orçamentário:	1,15%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Ipeúna**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 23/54 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- indicadores do PPA pouco adequados para medir alguns dos objetivos desejados;
- permissão definida pela LOA (20%) para abertura de créditos suplementares contraria o limite imposto pela LDO (10%).

Índices de Desempenho Operacional

- ausência de programas específicos voltados à melhoria das estatísticas vitais;
- possível desequilíbrio no padrão de oferta dos serviços educacionais.

Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- saldos crescentes da dívida ativa;
- acúmulo de créditos prescritos.
- falta de cobrança do ISS sobre serviços de registros públicos.

Aplicação no Ensino

- plano de carreira sem previsão expressa de observância do piso salarial nacional.

Despesas com Saúde

- ausência de plano municipal de saúde;
- programação anual não fixou metas e quantitativos.

Dos Resultados

- diferença de R\$7.500,00 entre o resultado apurado pela equipe de fiscalização e o registrado no balanço patrimonial.

Licitações

- fixação de preços mínimos em edital;
- exigência de CND para habilitação jurídica;
- erro de soma em orçamento básico provocando aditamento de contrato ao licitante vencedor.

Contratos

- ausência de cláusulas necessárias ao ajuste;
- termo aditivo lavrado sem justificativas.

Execução Contratual

- lavratura de termo aditivo objetivando corrigir imperfeições dos trabalhos executados;
- inobservância de cláusulas contratuais.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- inconsistência dos relatórios de controle dos estoques;
- falta de controle das compras diretas;
- requisições de materiais sem assinatura do interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Sistema AUDESP

- remessa intempestiva de documentos.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 72/86) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em sucinto parecer lançado a fls. 98, a Assessoria Técnica de ATJ manifestou-se, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000118/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes TC-1129/010/09, TC-001154/010/09 e TC-001672/010/09, por intermédio do qual o Chefe do Executivo comunica ter efetuado junto ao Banco do Brasil S.A. operações de crédito, cujos objetivos não se efetivaram no exercício em pauta.

Contas anteriores:

- 2006** - TC-002946/026/06 - favorável;
- 2007** - TC-002083/026/07 - favorável; e
- 2008** - TC-001612/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000077/026/09

A análise dos autos revela que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 31,86% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Destinou o correspondente a 60% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 38,54% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), aplicando os restantes 1,46% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 26,96% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 42,18% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Houve cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal quanto às obrigações judiciais, uma vez que foi quitada a única obrigação originária de precatório judicial.

Inexistem receitas de multas de trânsito e os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* utilizados em observância às regras instituídas, respectivamente, pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,15% (R\$162.422,27), aumentando em 7,46% o superávit financeiro (retificado) de 2008.

Os resultados financeiro e econômico são positivos, tendo o saldo patrimonial evoluído em 19,24%, passando de R\$13.719.342,94, em 2008, para R\$16.359.144,68.

O município não possui dívida consolidada líquida, sendo o ativo disponível - total das disponibilidades financeiras correspondentes a R\$3.858.911,72 - suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar, no montante de R\$1.118.538,25.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria e Bem Patrimoniais.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ipeúna**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- o arquivamento dos expedientes TCs 1129/010/09, 1154/026/09 e 1672/010/09, uma vez que as matérias de que tratam não estão relacionadas ao exercício em exame.

Eis o meu voto.